



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023004-58.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante DIEGO CARLOS ALFREDO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor, ANULARAM A SENTENÇA, e determinaram o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução probatória, nos termos deste acórdão (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023004-58.2023.8.26.00482

Comarca de Presidente Prudente – Foro: Presidente Prudente - 3ª Vara Cível

Apelante: Diego Carlos Alfredo

Apelado: INSS

Voto nº 2061

ACIDENTE DO TRABALHO: Benefício acidentário. Operador de caixa em posto de combustível. Fratura no terço médio da tíbia e da fíbula da perna esquerda. Sentença de improcedência, sob o argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral.

RECURSO DO AUTOR com o escopo de permitir a reabertura da instrução, porquanto não prestados os esclarecimentos pelo perito, nos termos do artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa evidenciado. Prejuízo processual configurado. Sentença anulada.

Recurso do autor provido para ANULAR A SENTENÇA e determinar a regular tramitação do processo.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de benefício de natureza acidentária ajuizada por **Diego Carlos Alfredo contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre a parte autora. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. Diz que não houve o retorno dos autos ao perito para os esclarecimentos devidos, nos termos do artigo 477, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Requer a reabertura da instrução processual, a fim de que sejam “respondidos os quesitos complementares”, por médico especialista no “segmento afetado”. No mérito, discorre sobre a lesão na perna esquerda. Tece considerações a respeito do exame médico pericial. Insiste na concessão do benefício de natureza acidentário. Postula o provimento do recurso (fls. 124/133).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 141).

É o relatório.

O cerceamento de defesa apontado pelo autor apelante deve ser reconhecido, por considerar que não houve o retorno dos autos ao perito para prestar os esclarecimentos sobre a manifestação de fls. 112/113, nos termos do artigo 477, § 2º, I, do Código de Processo Civil/2015:

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

Com efeito, após a apresentação do laudo pericial (fls. 77/82), que não reconheceu a incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor, após a fratura dos ossos da perna esquerda, o autor se manifestou (fls. 112/114), requerendo esclarecimentos sobre a prova técnica médica, eis que, apesar da constatação da redução da mobilidade, especialmente, a “*dorsi flexão com limitação de 10º(dez graus)*”, não houve qualquer menção no laudo pericial acerca do impacto da referida limitação sobre a atividade habitual do obreiro, a qual, ao contrário do aduzido no laudo, correspondia à de operador de caixa em posto de combustível. (vide CAT, fls. 26) e não à de administrador de empresas, como consta na resposta ao quesito 8, constante do laudo pericial (fls. 80).

Todavia, o Juiz *a quo*, prolatou, na sequência, sentença de improcedência (fls. 115/119).

Diante desse cenário, a não abertura dos autos para os esclarecimentos do *expert*, nos termos do artigo 477, § 2º, I, do Código de Processo Civil, causa evidente prejuízo ao obreiro, violando-se, dessa forma, o princípio do contraditório e da ampla defesa, não restando alternativa que não seja a decretação da nulidade da sentença.

Vale lembrar que o pleito de produção de perícia médica com especialista no segmento afetado é descabido, eis que basta que o perito seja profissional médico, detentor de conhecimento para cumprimento do encargo, inexistindo necessidade de especialização em área singularizada da medicina.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saliento, por oportuno, que a anulação do *decisum*, por óbvio, não obsta que, depois de respeitada a formalidade legal, outra decisão semelhante seja proferida.

Ressalto, outrossim, que a necessidade de produção de outras provas deverá ser analisada pelo juiz sentenciante.

Destarte, por meio deste voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, **ANULO A SENTENÇA**, e determino o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução probatória, nos termos deste acórdão.

MARCOS FLEURY
Relator